

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2020**

*Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS/EQUIPAMENTOS E UNIFORMES E EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE O REGISTRO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OS QUAIS DEVERÃO SER PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A PREFEITURA DE PARNAMIRIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL*

**CONSTRUTORA SOLARES LTDA** –, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.773.312/0001-63, com sede na Rua Professor Boanerges Soares, nº 7786, Pitimbu, Natal/RN, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 12.3 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelas razões de fato e de direito delineadas nas laudas a seguir

**I. DA SÍNTESE DOS FATOS**

---

01. Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto consistia no REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS/EQUIPAMENTOS E UNIFORMES E EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE O REGISTRO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OS QUAIS DEVERÃO SER PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS

ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A PREFEITURA DE PARNAMIRIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL, com abertura de sessão pública para disputa de preços as 10:00 horas do dia 02 de julho de 2020.

02. Após o horário supracitado iniciou-se o certame para obter o menor preço pelos Lotes que seguem:

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020 - SEARH PARNAMIRIM

#### LOTE I

Valor Estimado	R\$ 19.329.099,96
Valor Arrematado	R\$ 14.999.000,00
Desconto em Real	R\$ 4.330.099,96
<b>Economia de:</b>	<b>22,402%</b>

#### Etapa dos Lances

02/07/2020 10:02:16:910 SISTEMA Começou a disputa do lote.  
02/07/2020 10:29:39:189 SISTEMA Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. **O tempo extra decorrido foi de 10 minutos e 13 segundos.**  
**Duração da Disputa: 00:27:23 (Vinte e sete minutos e vinte e três segundos)**

#### LOTE II

Valor Estimado	R\$ 21.472.431,12
Valor Arrematado	R\$ 18.549.999,00
Desconto em Real	R\$ 2.922.432,12
<b><u>economia de:</u></b>	<b><u>13,610%</u></b> ←

#### Etapa dos Lances

02/07/2020 10:21:36:131 SISTEMA Começou a disputa do lote.  
02/07/2020 10:45:09:002 SISTEMA Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. **O tempo extra decorrido foi de 03 minutos e 36 segundos.**  
**Duração da Disputa: 00:24:27 (Vinte e quatro minutos e vinte e sete segundos)**

#### LOTE III

Valor Estimado	R\$ 9.532.053,72
Valor Arrematado	R\$ 5.810.000,00
Desconto em Real	R\$ 3.722.053,72

economia de: 39,048%

**Etapa dos Lances**

02/07/2020 10:45:07:807 SISTEMA Começou a disputa do lote.

02/07/2020 11:24:03:826 SISTEMA Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 23 minutos e 57 segundos.

Duração da Disputa: 00:38:53 (Trinta e oito minutos e cinquenta e três segundos)

03. Analisando os dados acima apresentados e extraídos do sistema licitações-e, percebe-se claramente que a disputa de lances para o lote II, bem como o desconto apresentado ao erário foram relevantemente inferiores ao dos outros lotes (tão somente de 13,61%), o que, em verdade, representa verdadeiro prejuízo ao Município, pois não houve economicidade e ou vantajosidade para a Administração Pública no desconto adquirido.

04. Cabe ressaltar, ainda, que devido ao curto tempo da disputa, esta Empresa, assim como as outras participantes do certame, foram diretamente prejudicadas, tendo seu direito de ofertar melhores lances cerceado, pois teria e tem condições de oferecer desconto bem a abaixo do apresentado para o lote II, fato este que evidencia também prejudicado o Município de Parnamirim, que deixa de acolher uma proposta mais vantajosa atendendo aos princípios de economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

05. Nada mais justo seria a Administração Pública rever a situação que prejudicou ambos os lados, pois, visando a obter maior disputa e a oferta de menor preço, o pregoeiro poderá reiniciar a etapa de lances, para que as empresas licitantes possam retomar a disputa pela primeira posição na classificação final do certame licitatório.

06. O referido reinício caracteriza também uma tentativa de obter melhores preços, possibilitando nova disputa de lances entre os licitantes presentes na sessão pública da licitação, conforme prevê o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances.

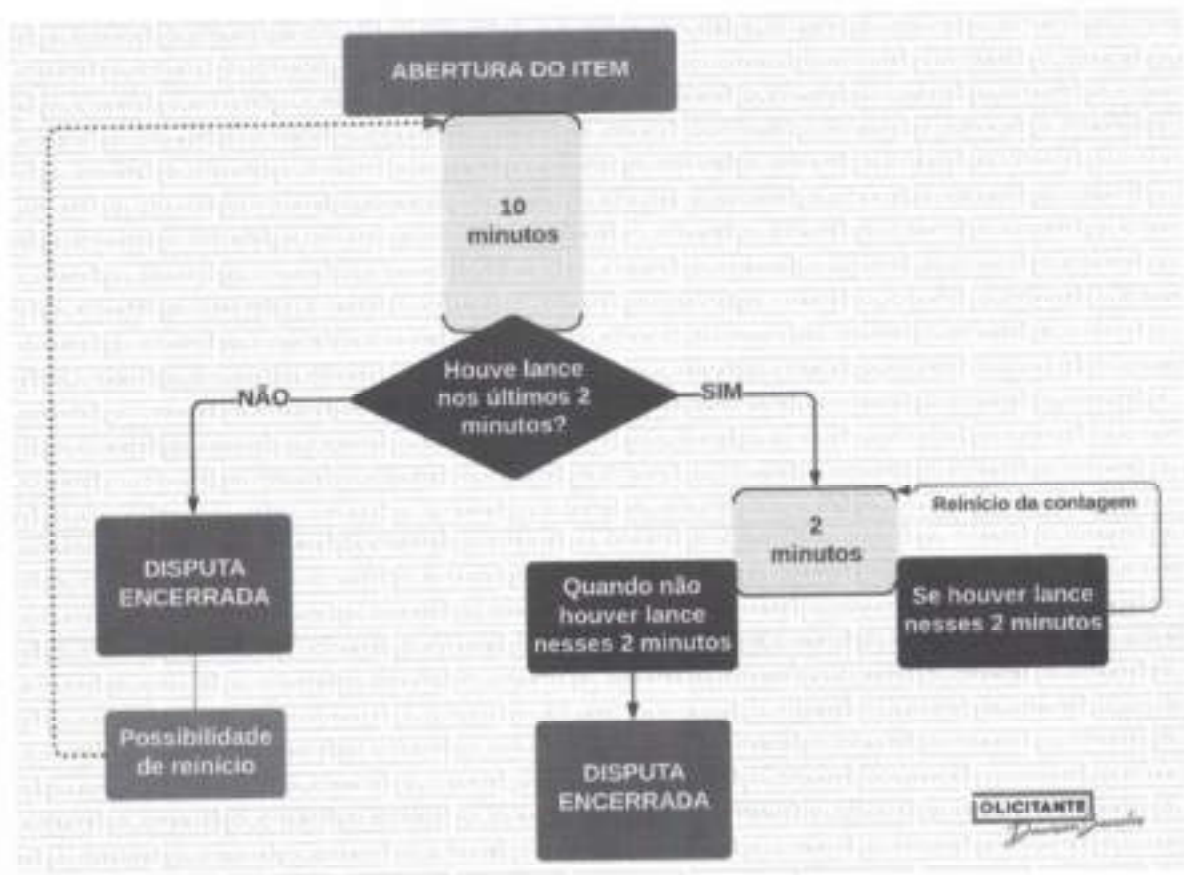
na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

07. A referida possibilidade está bem demonstrada no organograma a seguir:



08. Tem-se, portanto, como plenamente possível reiniciar a fase de lances no caso em comento, com vistas a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

09. Com efeito, torna-se oportuno transcrever o disposto no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei geral de licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

10. As passagens do texto legal acima transcrito revelam não apenas os princípios regentes da licitação, mas também determinam expressamente que o administrador não deverá agir de qualquer forma que impeça ou restrinja o caráter competitivo da licitação, que tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

11. Por outro lado, não fosse isso o suficiente, impende destacar, também, que a documentação apresentada pela empresa Clarear Comércio e Serviço de mão-de-obra LTDA.-ME não atende a todos os requisitos exigíveis para a participação regular e escoreita no certame,

12. Isto posto, o que se infere da documentação enviada é que a Empresa **deixou de apresentar os acervos que devem acompanhar os respectivos atestados** de capacidade técnica, ficando claro o **descumprimento a RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 464, DE 22 DE ABRIL DE 2015 do Conselho Federal de Administração**, mais precisamente ao Parágrafo primeiro do Art. 8º, senão vejamos:

*Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da*

*Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.*

13. Ademais conforme prevê o item 11.2.3.4 do Edital, a Empresa **deve apresentar** todas as comprovações necessárias para aferição dos atentados:

11.2.3.4. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços.

14. Por fim, no que diz respeito as planilhas de custos apresentadas pela Empresa Clarear, consta-se erros em sua composição, fato este que onera consideravelmente os custos ao erário público, senão vejamos:

- a) Na composição do Módulo 1 - Composição da remuneração, para os postos 12x36 (diurno e noturno) a Empresa onerou os custos para: Adicional Noturno, adicional de hora noturna reduzida, adicional de hora extra no feriado trabalhado e DSR.
- b) No item do adicional noturno a empresa cotou 150 horas trabalhadas, quando na realidade são 120 horas.
- c) O **fato de ter utilizado um total de 150 horas, gerou efeito cascata nos demais adicionais**, elevando assim seus valores.
- d) Para a função de Motoristas categoria C e D, foi cotado o valor de R\$ 432,70 de vale alimentação, inferior ao previsto na convenção da categoria que é de R\$ 528,00, utilizando-se do desconto do PAT que é de 20,00% encontramos o valor de R\$ 422,40.
- e) Na função de motorista socorrista foi cotado o valor de R\$ 491,80, para o vale alimentação, superior ao valor concedido pela convenção da categoria que é de R\$ 600,00, utilizando-se do desconto do PAT que é de 20,00% encontramos o valor de R\$ 480,00.
- f) Na função de ASG Margarida a Empresa Clarear não cotou a insalubridade de 40%, já prevista na convenção coletiva da categoria, assim como errou o vale alimentação, cotando o valor de R\$ 214,87, quando o previsto na convenção da categoria é de R\$ 394,30, utilizando-se do desconto do PAT que é de 20,00% encontramos o valor de R\$ 315,84, ainda para a mesma função não foi cotado a

assistência médica prevista na convenção coletiva da categoria no valor de R\$ 24,72.

- g) Para os postos de 44 horas semanais foi cotado o valor de R\$ 3,90, para os postos de trabalho em escala de 12x36 horas, foi cotado o valor de R\$ 3,30, em desacordo com o Decreto nº 6.075/2019, pois o valor de R\$ 3,90 corresponde a tarifa de transporte municipal da cidade do Natal, decreto nº 11.733/2019.
- h) No item vale transporte, o valor cotado não corresponde ao valor executado no município, bem como a Empresa não comprovou ou detalhou o valor que usou para a composição do referido benefício.

15. Fica explícito o erro da Empresa Clarear ao fazer jogo de valores em suas planilhas, evidenciando ainda mais o prejuízo iminente de sua contratação.

## II. REQUERIMENTO

---

16. Ante o exposto, requer o provimento do Recurso, a fim de que seja permitido o reinício da fase de lances, a fim de se garantir a oferta de preços mais vantajosos à Administração ou, subsidiariamente, promova-se a desclassificação da empresa vencedora, considerando a ausência de fornecimento do acervo correlato aos atestados de capacidade técnica.

Termos em que pede deferimento.

Natal, 30 de novembro de 2020.

A blue ink signature of Caio Ramon Lins Honório da Silveira, written over a horizontal line.

**CONSTRUTORA SOLARES LTDA**  
**Caio Ramon Lins Honório da Silveira**  
**Sócio Administrador**